



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006798-71.2024.8.26.0566/50001, da Comarca de São Carlos, em que é embargante CARLOS ROBERTO FRANCO SO, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006798-71.2024.8.26.0566/50001

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: CARLOS ROBERTO FRANCO

Embargada: BOA VISTA SERVIÇOS S/A

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: São Carlos – 2ª vara cível

Voto nº 7.787

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Insurgência do autor. Decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinação do recolhimento da taxa recursal, sob pena de deserção. Acórdão de desprovimento do recurso de agravo interno. Supostas omissão e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **CARLOS ROBERTO FRANCO** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de agravo interno por ele interposto contra decisão de fls. 238/239 dos autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto contra sentença de extinção, sem resolução do mérito, da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida contra **BOA VISTA SERVICOS S/A**, de indeferimento do pedido de justiça gratuita e ordem de comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal.

O embargante aponta contradição e omissão. Sustenta que o colegiado não analisou a fundo os documentos juntados aos autos, que comprovam atendimento aos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Argumenta que o limite de renda utilizado por esta Corte para a gratuidade da justiça é de três salários-mínimos, equivalente a R\$ 4.554,00. Afirma que recebe renda líquida mensal que não ultrapassa R\$ 1.500,00. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, no qual foram enfrentadas, com coerência, todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo desprovimento do agravo interno.

O embargante insiste na tese de que os documentos que juntou comprovam a hipossuficiência econômico-financeira e autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita. Em que pese o inconformismo, a turma julgadora analisou o conjunto probatório e concluiu que:

“I.2. Em razões recursais, o agravante não apresentou outros argumentos além daqueles já apreciados e expostos para fundamentar a decisão recorrida, conclusiva quanto a não estarem caracterizados os elementos fáticos pressupostos ao deferimento da gratuidade postulada.

Ao interpor o recurso de apelação, o agravante reiterou o pedido de justiça gratuita, porém não apresentou os documentos que o juízo a quo exigira antes do primeiro indeferimento.

Os documentos existentes nos autos são destituídos de habilidade para comprovar escassez de recursos e hipossuficiência financeira invocada.

Como destacado na decisão agravada, por se tratar de pleito formulado no curso do processo, depois de regular intimação para apresentação de documentos complementares e indeferimento do pedido pelo juízo de origem, era impositivo que o apelante desde logo juntasse o documento faltante que fundamentou o indeferimento do pedido, o que não ocorreu.

Cabe mencionar ainda uma vez mais que os extratos de movimentação bancária do apelante dão conta do recebimento de créditos sem origem esclarecida e que não se confundem com salário, indicativos da existência de outra fonte de renda não mencionada. É importante ressaltar que até mesmo neste recurso o recorrente nada afirmou sobre essa fonte de renda.

Nesse sentido, os documentos revelam a existência de numerário suficiente para fazer frente às custas processuais, o que afasta a alegada hipossuficiência financeira.

A insuficiência dos elementos apresentados para revelar a situação econômico-financeira do apelante faz inviável assumir que o recorrente não reúne condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Em suma, era mesmo o caso de indeferir o pedido de gratuidade formulado pelo ora agravante."

Foram, portanto, claras, expressas, suficientes e coerentes as razões que levaram ao desprovimento do recurso. A insatisfação do embargante não traduz vício passível de sanção pela via estreita dos aclaratórios, incompatível com o efeito infringente almejado; a modificação de julgado é excepcional e só se dá como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Por fim, é oportuno lembrar que *"a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (STJ-4a T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes contradição e omissão a sanar.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora